LEI MUNICIPAL Nº 1.795/2020
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

Acresce art. 97-B e art. 97-C na Lei Municipal nº 1.179/2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal) e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescido os incisos X e XI, no art. 75 da Lei Municipal nº 1.179/2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal):

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Conceder-se-á ao servidor licença:
(..)
***X** – Licença para capacitação*
***XI** - Licença para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público.*

Art. 2º - Fica acrescido o art. 97-B na Lei Municipal nº 1.179/2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal):

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

***97-B.** A licença para capacitação é o afastamento temporário não remunerado do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo, para o desempenho de atividades especiais ou frequência a cursos de capacitação ou especialização relacionados com a titularidade do seu cargo.*

***§1º** - A licença para capacitação, respeitada a conveniência do serviço público, será concedida ao servidor para:*

***I** – integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;*

***II** – participar de congresso ou reunião científica, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;*

***III** – participar, como discente, de curso de especialização strictu senso;*

***IV** – freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema.*

***§ 2º.** A licença prevista neste artigo tem os seguintes prazos:*

***I** – para o desempenho de atividades previstas no inciso I do §1º deste artigo, até 2 (dois) anos;*

***II** – a do inciso II, até 45 (quarenta e cinco) dias em cada ano letivo;*

III – *a dos incisos III e IV, pelo tempo suficiente para o término do Curso, exigindo o interstício de 02 (dois) anos, para nova licença, quando se tratar de discente.*

§ 3º. *Os prazos estipulados no parágrafo anterior poderão ser prorrogados por igual período, a juízo da Secretaria Municipal, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.*

§ 4º. *O requerimento, quando necessário, para os afastamentos previstos nesta Seção, deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, instruído com:*

I – Comprovante de matricula ou documento equivalente;

II – Comprovante do tempo de duração do curso;

III – Documento que comprove a impossibilidade de frequência ao curso ou as demais atividades descritas no parágrafo 1 º, e do exercício simultâneo das atribuições do cargo, bastando para tanto, declaração firmada pelo próprio servidor, acompanhada de grade curricular ou documento equivalente.

§ 5º. *A licença poderá ser interrompida na hipótese de afastamento da atividade por motivo justificado, entendendo-se como tal o que não determinar desconto no vencimento ou salário.*

§ 6º. *Cessado o motivo de interrupção e persistindo as condições que justificarem a concessão do afastamento, é assegurado ao servidor o direito de retornar do gozo da licença interrompida.*

§ 7º. *O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de Termo de Compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado, antes do início do gozo da licença.*

§8º. *No curso da licença deverá o servidor beneficiado apresentar,* ***semestralmente****, relatórios ou documentos que comprovem a regular frequência ou regular desempenho das atividades descritas no parágrafo 1º, e o final das atividades deverá apresentar relatório descritivo e a devida conclusão dos trabalhos.*

Art. 3º - Fica acrescido o art. 97-C na Lei Municipal nº 1.179/2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal):

SEÇÃO XII
DA LICENÇA PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PREVISTO COMO ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 97-C *- O servidor pode afastar-se do cargo ocupado para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público, desde que haja:*
I – *Expressa previsão do curso no edital do concurso;*
II – *Incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição.*
III – *Comprovação de convocação para participação da etapa/curso do concurso.*
§ 1º. *Havendo incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição, o servidor fica afastado:*
I – *Com remuneração ou subsídio, nos casos de curso de formação para cargo efetivo de órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Legislativo ou Executivo do Município de Manhumirim;*
II – *Sem remuneração, nos casos de curso de formação para cargo não contemplado no inciso I deste parágrafo.*
§ 2º. *O servidor pode optar por eventual ajuda financeira paga em razão do curso de formação, vedada a percepção da remuneração prevista no § 1º, I.*
§ 3º. *O Afastamento se dará pelo prazo limite de até 180 dias improrrogáveis.*
§4º. *Para efeitos de contagem de tempo a referida licença tem os mesmos efeitos da licença para tratar de interesses particulares.*

Art. 4º - Fica renumerado o parágrafo único do art. 107 da Lei Municipal nº1.179/2000 e acrescido o parágrafo 2º no referido dispositivo legal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 – *(...)*
§ 1º - *Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.*
§ 2º - *também poderá ser cedido nas mesmas condições o servidor em estágio probatório, pelo período de até dois anos, ficando suspensa a contagem do estágio probatório até seu retorno ao cargo de origem.*

Art. 5º - Fica renumerado o parágrafo único do art. 76 da Lei Municipal nº1.179/2000 e acrescido o parágrafo 2º no referido dispositivo legal, passando a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 76 – *(...)*
Parágrafo 1º. *Os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social serão remunerados pelo INSS a partir do 16º (décimo sexto) dia quando o período de afastamento for superior a 15 (quinze) dias.*

Parágrafo 2º. *Para os fins do parágrafo anterior, considera-se prorrogação do atestado anterior, novo atestado apresentado dentro do período de 45 dias contados após a licença anterior.*

Art. 6º - O Caput do art. 156, da Lei Municipal nº 1.179/2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156 *- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores concursados preferencialmente estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.*
(...)

Art. 7º - Revoga-se o art. 108 da Lei Municipal nº 1.179/2000 (Estatuto do Servidor Público Municipal);

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim/MG, ao 03 de dezembro de 2020.

Calos Alberto Gonçalves
Prefeito Municipal de
Manhumirim - MG